



## Comissão Mista de Reavaliação de Informações

### 141<sup>a</sup> Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 8/2025/CMRI/CC/PR

**NUP: 00137.005494-2024-59**

**Órgão: CC-PR – Casa Civil da Presidência da República**

**Requerente: M. B. V.**

#### Resumo do Pedido

O requerente informou que o site UOL publicou que seria feita uma reforma no Palácio do Planalto para ampliar sala em que a primeira-dama despacha: <https://noticias.uol.com.br/colunas/carla-araujo/2024/07/26/janja-amplia-sala-no-planalto-desloca-amorim-e-gera-ruidos-em-paris-e-g20.htm>. Com base nessa notícia, solicitou à Casa Civil acesso à integra do processo SEI ou processo digital similar relacionado ao projeto de reforma e de execução da reforma. O cidadão também perguntou o valor total da reforma; os elementos para chegar a este cálculo do valor da reforma, como custo do projeto, contratação de material, mão de obra etc.; qual empresa realizará a reforma; data de início e previsão do fim da obra; e quais são as justificativas para realizar a obra. Por fim, acrescentou que caso haja alguma limitação técnica ou legal, que os trechos sensíveis dos documentos sejam tarjados.

#### Resposta do órgão requerido

O órgão esclareceu que, rotineiramente, a Presidência da República realiza alterações de layout em diversas áreas de trabalho, tanto no prédio principal como nos Anexos. De acordo com a CC-PR, isso é feito para promover a readequação dos espaços físicos, garantindo melhor atendimento das demandas operacionais e administrativas dos respectivos setores e adequada acomodação dos servidores. Somente nos últimos três meses foram realizados procedimentos dessa natureza em locais variados, como no subsolo do Palácio do Planalto, em diversos setores do 3º andar do prédio principal e nos Anexos. Por fim, acrescentou que essas atividades são desenvolvidas pela equipe técnica da Secretaria de Administração da Presidência da República e não envolvem custos adicionais.

#### Recurso em 1<sup>a</sup> instância

O cidadão reiterou o pedido inicial, alegando que, ainda que a alteração de estrutura tenha sido simples, é provável que haja algum registro sobre motivações, projeto e outros detalhes da obra.

#### Resposta do órgão ao recurso em 1<sup>a</sup> instância

A CC-PR reiterou a resposta inicial e os esclarecimentos de que não foi realizada obra/reforma no local mencionado, mas serviço de desmontagem e montagem de paredes divisórias e adaptações complementares de infraestrutura. De acordo com o órgão, o serviço foi realizado por contratos de manutenção predial de caráter contínuo da Presidência da República para readequar espaços físicos das salas do 3º andar do Palácio do Planalto, sem formalização de processo SEI ou digital similar em face da natureza do serviço e atividades rotineiras realizadas pela Presidência da República.

#### Recurso em 2<sup>a</sup> instância

O cidadão voltou a solicitar, dentro do pedido original, qualquer registro sobre essa reforma/obra/alteração de layout. O requerente supõe que haja algum tipo de ordem de serviço, com desenho do que deve ser executado, etc.

### **Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância**

O órgão não conheceu do recurso, visto que não houve negativa de acesso à parte das informações pleiteadas e, ainda, em vista da inexistência da parcela restante, conforme manifestações das instâncias prévias.

### **Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

O cidadão alegou que, ainda que não haja contratação específica para realizar a alteração de estrutura citada no caso em tela, é no mínimo provável que haja alguma formalidade para requisitar os serviços já contratados pelo Planalto para esse tipo de atividade, como ofício etc. Caso contrário, a alteração de layout foi feita sem formalidade alguma, o que no mínimo é incomum. Por isso, voltou a solicitar documentos referentes a essa alteração da estrutura.

### **Análise da CGU**

A Controladoria verificou a necessidade de interlocução com a Casa Civil mediante correspondência eletrônica. Diante das respostas encaminhadas, a CGU acolheu a expressa declaração de inexistência das informações apresentada pelo órgão recorrido, pois esclareceu-se “(...) reitera-se que não houve reforma/obra nem alteração de layout ou quaisquer alterações da sala com cerca de 25 m<sup>2</sup>, localizada no 3º andar do Palácio do Planalto, em que a Sra. Rosângela da Silva costuma realizar seus compromissos(...)”. Ato contínuo, quanto à solicitação da integra do processo SEI ou processo digital similar com a íntegra do processo relacionado ao projeto de reforma e de execução da reforma, com as questões relativos ao valor total da reforma, com a apresentação dos elementos para chegar a este cálculo do valor da reforma, como custo do projeto, contratação de material, mão de obra, a data de início e previsão do fim da obra, as justificativas para realizar a obra, ficaram prejudicados. Assim, a CGU considerou os procedimentos aplicáveis às circunstâncias em que não é possível o acesso imediato da informação requerida dispostos nos termos art. 11, § 1º, III da Lei nº 12.527/2011, regulamentado pelo art. 15, §1º, inciso III do Decreto 7.724/2012, o qual prevê que, não sendo possível a entrega da informação em decorrência de sua inexistência.

### **Decisão da CGU**

A CGU não conheceu do recurso interposto, haja vista o acolhimento da declaração de inexistência de informação requerida, nos termos art. 11, § 1º, III da Lei nº 12.527/2011, regulamentado pelo art. 15, § 1, III e IV do Decreto nº 7.724/2012, c/c Súmula CMRI nº 6/2015.

### **Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**

O cidadão alegou que, ainda que não haja um contrato específico para "alteração de layout" da sala da primeira-dama, é esperado que exista alguma documentação sobre o serviço que foi realizado. De acordo com o requerente, no mínimo, deve existir alguma orientação sobre o serviço que seria feito, e este serviço deve estar relacionado a alguma ordem de serviço ou similar. Caso contrário, as alterações de layout seriam feitas apenas com orientações verbais e sem registro algum. Por tudo já apresentado, pediu novamente acesso aos dados.

### **Admissibilidade do recurso à CMRI**

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão da inexistência da informação.

### **Análise da CMRI**

Da análise dos autos, verifica-se que quando instada em 1<sup>a</sup> instância recursal, a CC-PR respondeu que não foi realizada obra/reforma no local mencionado pelo requerente, sem formalização de processo SEI ou processo digital similar em face da própria natureza do serviço e das atividades rotineiras realizadas pela Presidência da República. Em segunda instância, o órgão não conheceu do recurso, em vista da inexistência da informação. Já na interlocução com a CGU, o órgão foi mais específico, reiterando que não houve reforma/obra nem alteração de layout ou quaisquer alterações da sala localizada no 3º andar do Palácio do Planalto, em que a primeira-dama costuma realizar seus compromissos, permanecendo com a mesma metragem (aproximadamente 25 m<sup>2</sup>). A Casa Civil explicou, ainda, que as referidas alterações no 3º andar envolveram a Assessoria Especial do Presidente da República e os Gabinetes Adjuntos de Apoio ao Processo Decisório e do Cerimonial da Presidência. No recurso à CMRI, o requerente continuou a alegar que existe algum documento sobre o serviço que foi realizado na sala da primeira-dama, mesmo que a CC-PR tenha afirmado expressamente nas instâncias prévias que o referido local não fora objeto de modificações, reforma, remanejamento de divisórias ou serviços de engenharia. Nesse sentido, vale observar que ainda que o procedimento de transparência passiva, trazido com a Lei nº 12.527/2011, tenha sido concebido essencialmente para se conceder acesso a uma informação, nem sempre a informação desejada pelo cidadão existe, como verifica-se no caso em tela. Com base no exposto, esta Comissão não conhece do recurso, visto que a declaração de inexistência da informação objeto da solicitação constitui resposta de natureza satisfativa, sendo revestida de presunção de veracidade.

## Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide não conhecer do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação pedida, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, sendo cabível ao caso a aplicação da Súmula CMRI nº 6/2015, a qual consolida a declaração de inexistência de informação objeto da solicitação em questão.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/03/2025, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 13:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 18:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, **Usuário Externo**, em 17/03/2025, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6394500** e o código CRC **396EB351** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

---

Referência: Processo nº 00131.000001/2025-25

SEI nº 6394500